

## NOTA TÉCNICA TRIBUTÁRIA/FISCAL CG/SUBCON/CMRF nº 003/2025

Assunto: Definição da alíquota do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por ente público municipal a empresa de produção artístico-cultural, considerando a aplicabilidade do art. 714 do RIR/2018 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

### Introdução

1. A Secretaria Municipal de Educação (SME), por meio do OFÍCIO nº SME-OFI-2025/30622, solicitou esclarecimentos sobre a correta alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) aplicável à fatura apresentada por empresa especializada na produção artística de espetáculos teatrais e circenses.
2. A dúvida surgiu pelo fato de que a contratada sustenta que a alíquota aplicável seria de 1,5%, com fundamento no art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), alegando que a atividade deveria ser enquadrada como produção artístico-cultural, e não como serviço técnico.
3. A contratada alega, ainda, que esse entendimento está em consonância com decisão recente do Tribunal, que, em março deste ano, declarou inconstitucional a cobrança do IRRF à alíquota de 4,8%, com base em decreto municipal.
4. Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, em seu Anexo I, prevê a alíquota de 4,8% para os serviços enquadrados como “demais serviços”, aplicável quando não houver previsão específica.
5. A interpretação preliminar é de que, por se tratar de pagamento efetuado por ente público municipal, a hipótese deve ser analisada à luz da IN RFB nº 1.234/2012, norma específica para a Administração Pública, afastando-se, em princípio, a aplicação direta do art. 714 do RIR/2018.

### Alcance

6. O presente instrumento tem como objetivo analisar a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) aplicável aos contratos de produção artístico-cultural, a fim de sanar a dúvida quanto à incidência do art. 714 do RIR/2018 ou da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.



7. Busca-se, com isso, oferecer diretrizes normativas e operacionais uniformes para os órgãos da Administração Municipal, visando evitar interpretações divergentes, retenções indevidas, inconsistências contábeis e eventuais passivos fiscais.

### Análise

8. A Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos feitos por esses entes.

*"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*[...]*

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem"*

9. Contudo, apesar do que determina a Carta Magna, esses dispositivos eram objeto de contestação e havia incerteza quanto a sua aplicabilidade. Por isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou necessária a submissão da matéria à sistemática da repercussão geral para sanar essa problemática. Assim, foi confirmado, por meio do RE nº 1.293.453/RS de Tema nº 1.130, que pertence ao Município, ao Estado e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

10. Superada a questão da titularidade da receita do IRRF, a controvérsia passou a concentrar-se na definição da alíquota aplicável aos pagamentos efetuados pela Administração Pública Municipal à empresa contratada para produção artístico-cultural:

- 10.1. Deve-se aplicar a de 4,8%, indicada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012?  
ou
- 10.2. Deve prevalecer a alíquota de 1,5%, prevista no art. 714 do RIR/2018, considerada a natureza cultural e não especializada do serviço?



11. Sobre o questionamento do item 10.1, ressaltamos que a Lei nº 9.430 de 1996 já previa a retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados pela Administração Pública, no âmbito federal, cujo teor é transrito a seguir:

*"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

[...]

*§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado."*

12. Destarte, a Lei nº 9.430/1996 foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, a qual consolidou, em tabela específica (Anexo I), as alíquotas de IRRF aplicáveis conforme a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido.

13. Ademais, o Decreto Rio nº 49.593, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados a fornecedores pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, reafirma a obrigatoriedade de observância da referida Instrução Normativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro:

*"Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:*

- I - os órgãos da administração pública municipal direta;
- II - as autarquias; e
- III - as fundações municipais.

14. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 82/2024 corrobora com esse entendimento e esclarece que os pagamentos realizados pela Administração Pública devem observar, obrigatoriamente, as regras do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.234/2012, afastando, em razão da especialidade, a aplicação das alíquotas previstas no RIR/2018:

*"Por conta do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do consequente Parecer SEI nº 5744/2022/ME, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, ao*



*Estado e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre pagamento feito à pessoa jurídica por fornecimento de bens ou pela prestação de serviço em geral, inclusive obras, quando efetuado pelos órgãos da administração pública do Estado, do Distrito Federal e do Município, inclusive autarquias e fundações, conforme as regras seguintes:*

- a) deve-se entender estar instituída, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a incidência na fonte do imposto sobre a renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação desses órgãos em efetuar a correspondente retenção, afastando-se, dado o critério da especialidade, as demais normas pelas quais eram realizadas retenções de imposto de renda, antes da Lei nº 9.430, de 1996, quando se utilizava das alíquotas de 1,5% e 1% (IRR), previstas na legislação, atualmente, concentradas nos Arts. 714, 716, 718, 719, e 723, todos do Decreto nº 9.580, de 2018;
- b) os órgãos, autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pela prestação de serviços, em geral, inclusive obras, e pelo fornecimento de bens, passam, a partir de publicação da Lei nº 9.430, de 1996, a fazer a retenção do IRRF, seguindo as regras do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos Arts. 2º-A e 3º-A e do Anexo I, Coluna 02, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.”

15. Assim, no caso em exame, por não haver previsão específica para empresas de produção artístico-cultural no Anexo I da IN nº 1.234/2012, o serviço deve ser enquadrado em “demais serviços”, sujeitando-se à retenção de IRRF à alíquota de 4,8%.

16. A alegação levantada pela contratada, exposta pelo item 3, não encontra respaldo na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a não aplicação da alíquota de 4,8% refere-se apenas ao §3º do Art. 2º do Decreto nº 49.593/2021, que tratava do caso de prestação de serviços de construção civil, com ou sem fornecimentos de materiais, tendo sido revogado.

17. Nesse sentido, em relação ao questionamento exposto no item 10.2, é importante esclarecer que o Artigo 714 do RIR/2018 disciplina as hipóteses de retenção de IRRF aplicáveis, em regra, apenas a pagamentos realizados entre pessoas jurídicas de direito privado.

*“Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional.”*



18. Portanto, a utilização da alíquota de 1,5% com base no art. 714 do RIR/2018 não encontra amparo legal para a Administração Pública Municipal, uma vez que o regime jurídico aplicável é o da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.234/2012, conforme ordenamento legal e a interpretação vinculante da Receita Federal (COSIT nº 82/2024).

### Implicações

19. A eventual adoção da alíquota de 1,5% prevista no art. 714 do RIR/2018, em detrimento da alíquota de 4,8% fixada pela IN RFB nº 1.234/2012 para os “Demais serviços”, pode trazer consequências negativas à Administração Pública Municipal. Entre as principais implicações, ressaltam-se:

- a. **Recolhimento a menor do IRRF:** a utilização de alíquota diversa da prevista na norma aplicável configura descumprimento da legislação, resultando em recolhimento inferior ao devido e possível responsabilização fiscal do Município pela diferença, configurando renúncia de receita;
- b. **Descumprimento da legislação tributária:** a utilização de dispositivo não aplicável à Administração Pública pode ser questionada pela Receita Federal e por órgãos de controle, prejudicando a conformidade do Município com a legislação vigente;
- c. **Registros incorretos e retrabalho:** a retenção de uma alíquota menor que a devida geraria necessidade de recolhimento das diferenças de IRRF não retidas no período correto, podendo ocasionar retrabalho nas apurações, além de contabilizações incorretas;
- d. **Comprometimento da credibilidade institucional:** a adoção de entendimento divergente da Receita Federal e da jurisprudência consolidada pode transmitir insegurança aos fornecedores e parceiros contratuais, afetando a confiança na regularidade dos procedimentos administrativos.

### Recomendação

20. Diante do exposto, a fim de garantir conformidade com a legislação federal e mitigar riscos de natureza tributária, contábil e administrativa, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação observe as seguintes diretrizes quanto à retenção do IRRF em contratos de produção artístico-cultural:

- a. **Aplicação da alíquota de 4,8%:** seja efetuada a retenção do IRRF com base no enquadramento em “Demais serviços”, nos termos do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012, afastando-se a utilização da alíquota de 1,5% prevista no art. 714 do RIR/2018;





- b. **Verificação documental:** que a unidade gestora analise a documentação fiscal e contratual para confirmar que a atividade contratada corresponde à produção artístico-cultural. Confirmada essa natureza, deve-se aplicar a alíquota recomendada;
- c. **Registro e padronização da orientação:** que a área responsável pela retenção formalize e registre a adoção da alíquota de 4,8%, de modo a uniformizar os procedimentos, assegurar transparência e possibilitar adequada rastreabilidade em eventuais auditorias internas ou externas.

### Considerações Finais

21. A aplicação da alíquota de 1,5% do art. 714 do RIR/2018 às contratações realizadas pela Administração Pública Municipal não encontra respaldo legal, uma vez que tal dispositivo disciplina hipóteses de retenção entre pessoas jurídicas de direito privado e não contempla o regime específico previsto para entes públicos.
22. A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 64, § 5º, e a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 constituem a base normativa própria para disciplinar as retenções de IRRF efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública, conforme reafirmado pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 82/2024.
23. Face ao exposto, recomenda-se que a Administração adote, como procedimento padrão, a retenção do IRRF à alíquota de 4,8% sobre os pagamentos efetuados à empresa contratada para a produção artístico-cultural, garantindo a legalidade, a segurança jurídica e a conformidade dos atos administrativos.

Em, 18 de novembro de 2025.

**Ricardo Ferraz de Lima**  
Coordenador de Monitoramento e Regularidade Fiscal

**Angela de Arezzo Meireles**  
Subcontroladora de Contabilidade

